AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826800 - RJ (2023/0179385-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAYANE DE CASTRO CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO E OUTROS - RJ166653
		JÚLIO DA SILVA ROSA - SC041685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE DOZE ANOS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Não obstante a irresignação da defesa, é necessário ratificar a fundamentação posta na decisão monocrática, pois o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora agravante acarretaria risco à ordem pública, uma vez que há indícios de que a agravante integra estruturada organização criminosa, com envolvimento em crimes de tráfico de armas e drogas.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA40495186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:18
Código de Controle do Documento: 49646f20-87d8-40ac-8550-6bd39a635a6b

28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

5. Por outro lado, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 23/3/2021), o que, *in casu*, não ocorreu, pois a agravante está sendo processada por crime praticado sem grave ameaça e/ou violência, não cometendo os ilícitos, de igual modo, com a utilização ou na presença de seu filho, logo é plenamente possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

6. Por fim, é cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AREsp 1592147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/08/2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 03/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 07/05/2020.).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Documento eletrônico VDA40495186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:18
Código de Controle do Documento: 49646f20-87d8-40ac-8550-6bd39a635a6b

Relator

Documento eletrônico VDA40495186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:18
Código de Controle do Documento: 49646f20-87d8-40ac-8550-6bd39a635a6b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826800 - RJ (2023/0179385-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAYANE DE CASTRO CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO E OUTROS - RJ166653
		JÚLIO DA SILVA ROSA - SC041685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE DOZE ANOS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Não obstante a irresignação da defesa, é necessário ratificar a fundamentação posta na decisão monocrática, pois o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora agravante acarretaria risco à ordem pública, uma vez que há indícios de que a agravante integra estruturada organização criminosa, com envolvimento em crimes de tráfico de armas e drogas.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

5. Por outro lado, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 23/3/2021), o que, *in casu*, não ocorreu, pois a agravante está sendo processada por crime praticado sem grave ameaça e/ou violência, não cometendo os ilícitos, de igual modo, com a utilização ou na presença de seu filho, logo é plenamente possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

6. Por fim, é cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AREsp 1592147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/08/2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 03/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 07/05/2020.).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYANE DE CASTRO CAETANO, contra decisão que concedeu o *habeas corpus,* para substituir a prisão preventiva da agravante por prisão domiciliar, com o monitoramento eletrônico.

Consta dos autos que a agravante foi denunciada e presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98, e art. 2º, *caput* e §§2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/03.

Impetrado *writ*, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, denegou, por unanimidade, a ordem pleiteada nos autos do *HC* n. 0018003-95.2023.8.19.0000. Segue a ementa do acórdão (fls. 42-45):

"HABEAS CORPUS. Paciente denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 29 do Código Penal; e 2º, caput e parágrafos 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2003, na forma do artigo

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

1º, parágrafo único, incisos III e V, da Lei nº 8.072/1990 e na forma do artigo 69 do Código Penal. Prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia. Pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de filho menor de 12 anos de idade, indeferido pela autoridade apontada como coatora. Impetração do presente writ. Ab initio, cumpre ressaltar que a "Operação Fim do Mundo" foi deflagrada com o escopo de apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro perpetrados por integrantes da facção criminosa autointitulada "Terceiro Comando Puro" – TCP –, especialmente, no que se refere à um sofisticado esquema de lavagem de capitais, advindos do lucro obtido com a mercancia no interior das comunidades dominadas pela referida organização criminosa, principalmente, nas Comunidades de Acari e Vila Aliança, localizadas no Município do Rio de Janeiro. Instaurado o inquérito policial nº 2020.0010350 pela Delegacia de Repressão às Drogas da Polícia Federal, foram deferidas duas medidas cautelares, quais sejam, quebra de sigilo fiscal e bancário e quebra de sigilo telefônico e telemático, sendo coletado farto material probatório desvendando o sofisticado esquema criminoso adotado pelos denunciados – processo nº 0292539-27.2022.8.19.0001 – para ocultar e dissimular o dinheiro ilícito advindo das condutas criminosas praticadas pelos integrantes do TCP nas mencionadas comunidades. No curso das investigações, conhecido o modus operandi e parte dos elementos envolvidos no esquema criminoso, foram identificados três núcleos de traficantes de armas e drogas que atuavam na referida região, sendo um deles liderado por Renato Castro Belchior e Rodrigo Castro Caetano – núcleo "Irmãos Castro". Foram colhidos elementos que indicaram o envolvimento dos denunciados na prática do delito de tráfico ilícito de drogas e demonstraram a incompatibilidade entre a renda formalmente declarada e o padrão de vida ostentado pelos denunciados, seus familiares e pessoas a eles relacionadas. Consoante a exordial acusatória, a paciente tinha posição de destaque no esquema criminoso liderado por seus irmãos Renato e Rodrigo Castro, participando ativamente do crime de lavagem de capitais, sendo a responsável pela administração dos imóveis, cobrança dos aluguéis dos locatários, transferência de valores a terceiros sustentados pelo clã, bem como realizando diversas transações financeiras a serviço da organização. Acrescente-se que há nos autos elementos de prova no sentido de que a paciente não possuía lastro financeiro para realizar a expressiva movimentação bancária ocorrida no período investigado. Não há registros de vínculos laborativos formais em seu nome; a paciente figura como sócia proprietária da empresa RR Acessórios – CNPJ 22.496.724/0001-00 –, cujo endereço cadastrado é residencial, não funcionado qualquer empresa no local, sendo a citada pessoa jurídica, portanto, de fachada; há informação, obtida junto ao Ministério da Cidadania, de que a paciente foi beneficiária do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, nos anos de 2020 e 2021, em razão da pandemia da Covid-19. Contudo, não obstante a inexistência de vínculo laborativo e o recebimento do auxílio emergencial, indicativo de miserabilidade econômica, a paciente apresenta movimentações financeiras incompatíveis com as informações obtidas junto aos órgãos oficiais. Destaque-se, a título exemplificativo, que, no ano de 2016, a paciente obteve R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em crédito, o que ensejaria uma renda mensal de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), todavia, em que pese tal movimentação em sua conta bancária, nenhum valor foi declarado ao Fisco. Decisão proferida pela autoridade apontada como coatora que reuniu elementos concretos, indicativos da presença dos requisitos necessários para decretar e manter a prisão preventiva da paciente, afastando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas e da prisão domiciliar. A prisão cautelar é medida excepcional, sendo certo que sua decretação ou manutenção deve ser baseada em dados concretos relacionados com os requisitos expressos no artigo 312 do Código de Processo Penal. In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva – assim como aquela que indeferiu sua substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas da prisão – possui fundamentação idônea. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria, configurando o fumus comissi delicti. O periculum libertatis decorre da necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado à

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

paciente; a conveniência da instrução criminal; e a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública está consubstanciada na necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa. Cabe ressaltar que todos os denunciados são apontados como integrantes da facção criminosa autodenominada "Terceiro Comando Puro" – TCP –, demonstrando vínculo associativo duradouro e permanente, com atuação no tráfico ilícito de entorpecentes e de armas de fogo, evidenciando uma estrutura organizacional criminosa altamente articulada e atuante e fortemente armada, afetando diretamente a ordem pública, causando terror à toda a sociedade. Jurisprudência firme das Cortes Superiores no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir as atividades de integrantes de facção criminosa é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. No tocante à conveniência da instrução criminal, insta salientar que a paciente é acusada de integrar organização criminosa, fato que provoca fundado temor nas testemunhas, principalmente, em razão do grande poder bélico da citada facção e da alta periculosidade de seus integrantes. Nesse contexto, caso posta em liberdade, a paciente poderá influenciar no ânimo das testemunhas, as quais poderão ser coagidas e atemorizadas, restando prejudicada, assim, a colheita da prova, sendo certo que a instrução criminal sequer foi iniciada. Quanto à garantia da aplicação da lei penal, sua necessidade está nas constantes alterações de endereços e telefones dos integrantes da facção criminosa, com o escopo de esquivarem-se das decisões judiciais, assim como pelo fato de que, conforme ressaltado pela autoridade apontada como coatora "a relação próxima com traficantes armados das comunidades de Acari e Vila Aliança possibilita a fuga para o interior das áreas dominadas e acolhimento por essas facções armadas comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco". Necessidade e adequação da medida. Presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que se mostram insuficientes e ineficazes para resguardar a ordem pública, encontrando-se de acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores. Configurados os requisitos da necessidade e da adequação da custódia cautelar. Pena privativa de liberdade máxima aplicada aos crimes imputados à paciente que ultrapassa os 04 (quatro) anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente que não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar, se presentes os requisitos legais, como no caso sub judice, tendo em vista que não podem ser estes relevados em detrimento daqueles. Precedentes do STJ. Pleito de concessão de prisão domiciliar, baseado no fato de a paciente ser mãe de filho menor de 12 anos de idade. Impossibilidade. Incidência do artigo 318-A do Código de Processo Penal. Inviabilidade da substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar. O STF, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, fazendo uma ponderação entre a imprescindibilidade da segregação cautelar com os Princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, estabeleceu que o deferimento da referida benesse não possui caráter absoluto e automático, excepcionando a concessão da substituição em três hipóteses: crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa; delitos praticados contra descendentes; e em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelo Magistrado. No caso em tela, as provas obtidas no curso do inquérito policial que embasou a denúncia – que contou com quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário – apontam que a paciente tinha posição de destaque no esquema criminoso liderado por seus irmãos, participando ativamente do crime de lavagem de capitais, sendo a responsável pela administração dos imóveis, cobrança dos aluguéis dos locatários, transferência de valores a terceiros sustentados pelo clã, bem como realizando diversas transações financeiras a serviço da organização. Registre-se que os elementos probatórios colhidos na investigação indicam o envolvimento da paciente e demais denunciados com a facção criminosa autointitulada "Terceiro Comando Puro" – TCP –, participando de um sofisticado esquema para ocultar e dissimular o dinheiro ilícito advindo das condutas criminosas praticadas pelos integrantes da citada organização – tráfico ilícito de entorpecentes e de armas de fogo e associação para o tráfico –, principalmente, nas Comunidades de Acari e Vila Aliança,

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

> localizadas no Município do Rio de Janeiro. Elementos de prova carreados aos autos que demonstram que a avó do infante reside no mesmo endereço da paciente, podendo, assim, proporcionar o apoio familiar necessário sem necessidade de mudança na rotina do menor. Ademais, o próprio impetrante informa que a criança está sob os cuidados de parentes na cidade do Rio de Janeiro. Hipótese dos autos que retrata uma das exceções estabelecidas pelo STF, qual seja, a excepcionalidade da medida. Precedentes. Ausência de irregularidade a sanar na decisão atacada. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Daí o *habeas corpus*, em que alegou a defesa, em síntese, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Aduziu que a agravante é primária, de bons antecedentes, e mãe de uma criança menor de 12 anos, o que, conforme o art. 318 do CPP, possibilitaria a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Asseverou que os efeitos da decisão que deferiu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à corré deveriam ser estendidos à agravante, nos moldes do art. 580 do CPP.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, ou, subsidiariamente a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP.

A liminar foi deferida (fls. 911-918).

As informações foram prestadas (fls. 923-930 / 932-937).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem, recomendando, ainda, o monitoramento eletrônico, nos termos da seguinte ementa (fl. 940):

> "PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. ARTIGOS 1º, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.613/1998, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL; E 2º, CAPUT E PARÁGRAFOS 2º E 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.850/2003, NA FORMA DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E V, DA LEI Nº 8.072/1990 E NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE DOZE ANOS. LIMINAR DEFERIDA. TORNAR DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PARECER POR TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA, RECOMENDANDO-SE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO."

Na sequência, a ordem foi concedida para substituir a prisão preventiva da agravante por prisão domiciliar, com o monitoramento eletrônico (fls. 949-957).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa reitera os termos da inicial e alega que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada, bem como não

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

enfrentou todas as teses suscitadas.

Assevera que, "tanto o v. acórdão como a r. decisão monocrática, apenas replicam os fundamentos ilegais da decisão de primeiro grau, sem enfrentar as matérias trazidas pela defesa em descompasso como que determina o art. 315, § 2º, I e VI do Código de Processo Penal bem como viola o dever de fundamentar as decisões insculpida pelo art. 93, IX da CF" (fl. 974).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, a fim de revogar revogar a prisão preventiva com imposição das cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, a fim de revogar revogar a prisão preventiva com imposição das cautelares alternativas.

A decisão que concedeu o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 949-957):

> "[...]
> Consoante relatado, requer o paciente a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, ou, subsidiariamente a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP.
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
> Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 115-120):
>
> > "[...]
> > 2. DA PRISÃO PREVENTIVA.
> > Inicialmente, destaco que a decretação de prisão preventiva não é medida comum que possa ser adotada pelo julgador sem análise rigorosa dos pressupostos e requisitos legais e constitucionais.
> > Trata-se, sem sombra de dúvidas, da mais contundente intervenção nos direitos primários de liberdade dos indivíduos que, ainda que sem juízo definitivo de culpa, terão sua liberdade limitada.
> > Além da notória irreversibilidade do período no cárcere, a custódia preventiva estigmatiza o acusado de forma grave perene.
> > É medida mais do que excepcional, verdadeira ultima ratio, que só se justifica quando o perigo de dano que o indivíduo possa causar à sociedade for maior do que as consequências inevitáveis que sobre si recairão.
> > [...]
> > Destarte, para que decrete qualquer prisão preventiva, o magistrado deve ser intransigente com a criteriologia estabelecida no Código de Processo Penal.
> > Primeiramente, a segregação cautelar exige o preenchimento de pressupostos descritos no art. 313 do CPP, e requisitos, elencados no art. 312, do mesmo Estatuto.

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

Os pressupostos foram atendidos, eis que a imputação se refere à prática de fatos que, em tese, amoldam-se a tipos penais cuja pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos de reclusão, atendendo-se ao disposto no art. 313, I do CPP.

Quanto aos requisitos, o fumus comissi delicti está consubstanciado nos indícios de autoria e materialidade carreados aos autos pela investigação, conforme largamente destacado em capítulo anterior.

O periculum libertatis está fundado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como já mencionado, os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade.

Verifica-se recentes apreensões, denotando que a a malta está em plena atividade, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública, mas também a contemporaneidade da medida.

A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar.

[...]

A segregação cautelar também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas têm fundado temor de prestarem depoimentos, especialmente em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial.

Especificamente ao caso, verifica-se que os denunciados utilizam a relação com o tráfico de drogas para ameaçar terceiros.

[...]

A necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vivem os denunciados.

Verifica-se nos autos constantes alterações de endereços e telefones com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades.

Ademais, a relação próxima com traficantes armados das comunidades de Acari e Vila Aliança possibilita a fuga para o interior das áreas dominadas e acolhimento por essas facções armadas comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco.

As cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso em questão, pois a imputação envolve a mercancia de armas de fogo utilizadas por facção criminosa que impõe o terror nas comunidades que domina, causando enormes transtornos à população.

Por vezes os integrantes da facção tiveram cargas apreendidas e integrantes detidos. Nem por isso reduziram ou cessaram a atividade. Por este motivo, cautelares diversas da prisão seriam ineficazes para os fins que pretendem.

A gravidade em concreta dos fatos imputados revela periculosidade social e justifica a medida excepcional da custódia cautelar, demonstrando sua proporcionalidade.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e na forma dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados:

[...]

8. RAYANE DE CASTRO CAETANO;

[...]"

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação idônea baseada na existência de indícios de que a paciente integra estruturada organização criminosa, com envolvimento em

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

crimes de tráfico de armas e drogas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Sobre o pedido de prisão domiciliar, consta da decisão que manteve a prisão preventiva da paciente (fls. 91-92):

> "[...]
>
> Também devem ser indeferidos os pleitos libertários dos Réus MOACIR e RAYANE fundamentado no fato de serem genitores de filhos menores de idade, tenho que.
>
> Compulsando os autos não restou comprovado que o filho da denunciada RAYANE se encontra sem guardião responsável por proporcionar às crianças e ao adolescente os cuidados necessários à sua subsistência e vida digna.
>
> Os elementos de prova carreados aos autos, inclusive os endereços indicados para a busca e apreensão denotam que a Sra. DALVA DE CASTRO BELCHIOR, avó do infante, reside no mesmo endereço da acusada e, por este motivo, pode proporcionar o apoio familiar necessário sem necessidade de abrupta mudança na rotina do menor.
>
> [...]
>
> Pelo exposto, na forma dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal e INDEFIRO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos Réus RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO DA SILVA, RAYANE DE CASTRO CAETANO E MOACIR RIBEIRO DE SOUZA e, pelos mesmos motivos, INDEFIRO a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> [...]"

Embora o decreto prisional apresente fundamentação idônea, não foi apresentado fundamento idôneo para não substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar. Na condição de mãe de uma criança de 7 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição.

Cumpre registrar que as instâncias de origem entenderam que, muito embora a acusada seja mãe de uma criança menor de 12 anos, não seria o caso de conceder-lhe a prisão domiciliar considerando que "a Sra. DALVA DE CASTRO BELCHIOR, avó do infante, reside no mesmo endereço da acusada e, por este motivo, pode proporcionar o apoio familiar necessário sem necessidade de abrupta mudança na rotina do menor".

O Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) normatizou o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com filhos até 12 anos, ou pai (quando único responsável pela criança) – nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI, do Código de Processo Penal.

Assim, incorpora-se como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar em proteção à gestação ou à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho; o pai mediante casuística comprovação), cabendo ao magistrado justificar a excepcionalidade – situações em que os riscos sociais ou ao processo exijam outras

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

cautelares, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

Ademais, cumpre observar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Examinando a decisão atacada, vê-se que não houve a menção à fundamentação concreta específica, acerca de situação excepcional de prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente, nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP, motivo pelo qual não foi devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar, bem como é descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos às crianças, pois é uma condição legalmente presumida.

Como visto, consta dos autos que a paciente é mãe de uma criança de 7 anos de idade, de modo que a excepcionalidade à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal. A propósito: HC 357.541/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017; e RHC 68.500/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017.

Assim, sendo a paciente mãe de uma criança menor de 12 anos, deve ser aplicada a regra geral de proteção da primeira infância, à mingua de fundamentação idônea à mitigação da referida garantia constitucional.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com o monitoramento eletrônico.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se vê, não obstante a irresignação da defesa, é necessário ratificar a fundamentação posta na decisão monocrática, pois o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora agravante acarretaria risco à ordem pública, uma vez que há indícios de que a agravante integra estruturada organização criminosa, com envolvimento em crimes de tráfico de armas e drogas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por outro lado, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 23/3/2021), o que, *in casu*, não ocorreu, pois a agravante está sendo processada por crime praticado sem grave ameaça e/ou violência, não cometendo os ilícitos, de igual modo, com a utilização ou na presença de seu filho, logo é plenamente possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Por fim, é cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AREsp 1592147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/08/2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 03/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 07/05/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA39864486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:37:29
Código de Controle do Documento: f83409b9-62d8-4683-97ca-800ba802f612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 826.800 / RJ

Número Registro: 2023/0179385-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00180039520238190000 01676108720208190001 02925392720228190001 03129096120218190001 1676108720208190001 180039520238190000 20200010350 20200099360 2925392720228190001 3129096120218190001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO E OUTROS
ADVOGADOS	:	JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
		JÚLIO DA SILVA ROSA - SC041685
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RAYANE DE CASTRO CAETANO (PRESO)
CORRÉU	:	RENATO CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	RODRIGO DE CASTRO CAETANO
CORRÉU	:	GRAZIELI MARIA DA CRUZ
CORRÉU	:	MOACIR RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	DALVA DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA
CORRÉU	:	VANESSA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ARIANY PEREIRA PARANHOS
CORRÉU	:	PHILIPPE DA SILVA VASCONCELOS
CORRÉU	:	THAYLANY DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	LUIZ AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	:	DOUGLAS CABRAL DOS REIS

Documento eletrônico VDA40488666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:29:15
Código de Controle do Documento: a9f9ca97-bd85-4e78-8969-b13dbdf35444

CORRÉU	:	EVANDRO DE ANDRADE CHAGAS
CORRÉU	:	WALDIR PEREIRA GABRY FILHO
CORRÉU	:	ESTELA LIRA GONCALVES
CORRÉU	:	FELIPE MARQUES SANTANA
CORRÉU	:	JESSICA DE LIMA PESSOA
CORRÉU	:	OSCAR PABLO AYALA OVIEDO
CORRÉU	:	FRANCIELE DOS SANTOS DIAS
CORRÉU	:	WILLIAM DA SILVA MOURA
CORRÉU	:	CLEONIR JOSE ROCINI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAYANE DE CASTRO CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO E OUTROS - RJ166653
		JÚLIO DA SILVA ROSA - SC041685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:29:15
Código de Controle do Documento: a9f9ca97-bd85-4e78-8969-b13dbdf35444